



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.720790/2012-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.508 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente ELPIO EMMEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. NUMERÁRIO DECLARADO EM ESPÉCIE. PROVA.

Valores em espécie informados em DIRPF no exercício anterior devem ser considerados como origem de recursos capaz de justificar as despesas incorridas pelo contribuinte no ano seguinte, nos casos de exame de acréscimo patrimonial a descoberto, salvo quando o contribuinte, intimado, não demonstre a sua propriedade no período considerado.

MÚTUO. PROVA.

A alegação de que foram recebidos recursos decorrentes de empréstimos obtido de pessoa física deve ser acompanhada dos comprovantes da transferência para o patrimônio do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações quanto (i) à inaplicabilidade da presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/96; (ii) à impossibilidade de aplicação da Taxa Selic; e

(iii) ao caráter confiscatório da multa de 75%, e, na parte conhecida, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial para que seja incluído no Demonstrativo de Variação Patrimonial elaborado pela fiscalização, como origem, o montante em espécie de R\$ 130.000,00, em posse do contribuinte em 31/12/07, conforme informado na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2007, exercício 2008. Vencido o conselheiro Denny Medeiros da Silveira (relator), que negou provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Sérgio da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 06-38.876, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba/PR, fls. 391 a 399:

Trata o presente processo de Autuação lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2009, ano-calendário 2008, no valor original de:

Demonstrativo	Valor
Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	R\$ 163.611,16
Multa de Ofício (75%)	R\$ 122.708,38
Juros de Mora (até 05/2012)	R\$ 50.015,59
Total	R\$ 336.335,13

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, o lançamento é resultado da apuração de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos conhecidos (§ 1º do art.3º da Lei 7.713/88 e Art. 807 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999) e de omissão de rendimentos de Ganho de Capital em duas operações em 2008 (artigos 117, 123 e 124 do RIR combinado com o art.16 da Lei 7.713/88).

Foi aplicada multa de ofício de 75% (inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96) e foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais por se verificar, em tese, crime contra a ordem tributária (artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90).

Intimado em 23/05/2012, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 22/06/2012, alegando em síntese que:

O contribuinte é comerciante do ramo imobiliário e exerce sua atividade tanto como pessoa física como em nome da pessoa jurídica da qual é sócio – Elpio Emmel CNPJ 06.183.748/000153.

Alega que as transações são feitas, em regra, em espécie e, pelo dinamismo da atividade de compra e venda, tais valores não permanecem “parados” pois a abertura de novos negócios se dá concomitantemente ao fechamento de outro. Aduz que atendeu às intimações fiscais e apresentou seus documentos e esclarecimentos, inclusive de sua cônjuge, Sra. Dione Huppés Emmel.

Esclarece que contestou pontos da planilha de fluxo de caixa apresentada pela fiscalização e que ingressos de receita consignados na DIRPF do impugnante não foram aceitos, são eles:

- 1 - Retirada de lucros da empresa Elpio Emmel de R\$ 290.000,00;
- 2 - Saldo de disponibilidade financeira em espécie declarado em 31/12/2007 de R\$ 130.000,00;
- 3 - Empréstimo da cônjuge de R\$ 175.000,00.

Alega que os documentos apresentados à fiscalização são suficientes para comprovação dos valores, informa que inclusive foram confrontados com diligências junto às pessoas jurídicas e à cônjuge do impugnante.

Aduz que a retirada de lucros da empresa Elpio Emmel – Loteamento Universitário estão registrados no Livro Diário apresentado nos valores de: R\$ 100.000,00 em 26/06/2008 e R\$ 170.000,00 em 31/12/2008.

Entende que os recibos acostados, por si só, comprovam as retiradas.

Ademais, entende que o informe fiscal e contábil da pessoa jurídica comprova o registro dos recibos de retirada na época própria e o resultado operacional de R\$ 121.780,39. Já o Demonstrativo de Lucros ou Prejuízos Acumulados de 2008 traz saldo inicial que, somado ao lucro do exercício, totaliza R\$ 270.000,00.

Afirma que no razão analítico acostado constam lançamentos que somam R\$270.000,00 nas contas Caixa e Lucros Acumulados.

Conclui, assim, que resta demonstrado o recebimento de lucros de R\$ 100.000,00 em 26/06/2008 e de R\$ 170.000,00 em 31/12/2008.

Contesta a exigência de comprovação da efetiva transferência dos numerários alegando que tal exigência é um “capricho” desnecessário.

Alega ainda que o lucro já foi tributado na pessoa jurídica, cita jurisprudência do CARF e conclui que o rendimento não pode ser novamente tributado na pessoa física.

Protesta alegando que o fiscal presumiu má fé do contribuinte sem juntar provas do ilícito cometido.

Prossegue citando Acórdãos do CARF e conclui que a escrituração contábil da pessoa jurídica, aliada a informação em DIRPF, é prova suficiente da distribuição de lucros.

Quanto à disponibilidade em espécie declarada em 31/12/2007, entende que o saldo declarado, por ser legítimo e pela lógica, deve ser considerado como renda em 01/01/2008.

Protesta contra a exigência de prova da existência do valor declarado em espécie pois não há base legal para tanto.

Afirma que somente com a análise pormenorizada de 2007 é que o fiscal poderia aferir a existência ou não do numerário declarado.

Cita novamente decisão do CARF no sentido de que as informações prestadas em DIRPF presumem-se verdadeiras.

Entende que não há meio robusto de comprovar a existência do dinheiro em espécie e questiona a existência do campo para esta informação em DIRPF.

Reafirma que é do comércio e que, por vezes, trabalha com dinheiro em espécie.

Conclui, então, que o valor declarado em 31/12/2007 deve ser considerado como origem em 2008.

Quanto ao empréstimo da cônjuge (R\$ 120.000,00), afirma que o instrumento de confissão de dívida foi elaborado após a intimação fiscal e não foi registrado em cartório mas entende que tal situação não permite concluir, como fez o fiscal, que houve simulação e forja de documentos.

Alega que não houve má fé, que agiu com transparência e que poderia, caso quisesse, ter elaborado documento com data retroativa, mas não o fez.

Aduz que havendo consenso sobre o empréstimo, o instrumento com as condições pode ser elaborado *a posteriori*.

Assim, entende que o instrumento apresentado é hábil para produzir efeitos.

Quanto ao registro e as testemunhas para o contrato de mútuo, alega que perante a fazenda pública deve imperar a verdade material e não simples assinaturas de testemunhas ou registro.

Novamente diz que não houve má fé e esclarece que a origem dos recursos foi esclarecida pela Sra. Dione conforme documentos juntados.

O impugnante entende comprovada a transferência dos numerários com dois depósitos em dinheiro em sua conta bancária, nos valores somados de R\$ 120.000,00, constando como depositário o próprio impugnante.

Informa que o fato de o contribuinte ser o próprio depositante não comprova que houve simulação, como entendeu o fiscal.

Esclarece que o empréstimo consta nas DIRPF (originais) do impugnante e de sua cônjuge e que esta situação compõe o conjunto probatório.

Conclui que o recurso advindo do empréstimo (R\$ 120.000,00) deve ser considerado como receita em 26/06/2008, data dos depósitos.

Repete seus argumentos quanto ao valor de R\$ 55.000,00, também supostamente recebido por empréstimo de sua cônica e complementa alegando que o valor tem como origem dois cheques recebidos por sua esposa a título de recebimento de lucros. Informa que os cheques não foram depositados pelo impugnante mas foram utilizados no pagamento parcial de uma chácara que consta na DIRPF do impugnante, comprovado pelos documentos acostados.

Informa que na relação de pagamentos da compra do citado imóvel consta o depósito dos citados cheques, devidamente endossados pela Sra. Dione.

Conclui que o recurso advindo do empréstimo (R\$ 55.000,00) deve ser considerado como receita em 13/08/2008, data dos depósitos.

Cita o princípio da Verdade Material, além de jurisprudência administrativas e doutrinas, e alega que o fisco não pode agir com arbitrariedade baseado em presunções não devidamente comprovadas nos autos.

Por fim, pede que os argumentos e provas apresentados sejam apreciados à luz do princípio da verdade material e que se declare a improcedência da exigência tributária.

Em 21/06/2012 houve o pagamento dos valores apurados referentes às operações com Ganho de Capital, valores de R\$ 5.184,10 e R\$ 765,03, recolhidos com os devidos acréscimos e com o desconto na multa de ofício, conforme DARF juntados conferidos como descrito no Despacho de Encaminhamento.

Assim, o débito em litígio é de:

Demonstrativo	Valor
Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	R\$ 157.662,06
Multa de Ofício (75%)	R\$ 118.426,55
Juros de Mora (até 05/2012)	R\$ 47.866,20
Total	R\$ 323.954,81

Em 31/10/2012, 161 dias após a ciência, o contribuinte juntou aditamento de sua impugnação trazendo novos argumentos e doutrinas/jurisprudências a respeito da nulidade no lançamento baseado em presunções, da falta de razoabilidade, da inaplicabilidade da presunção legal de omissão de rendimentos, da impossibilidade da utilização da taxa Selic e quanto ao caráter supostamente confiscatório da multa aplicada.

Ao julgar a impugnação, em 19/3/10, a 7ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, conforme assim restou ementado no *decisum*:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de

bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. NUMERÁRIO DECLARADO EM DINHEIRO. PROVA.

Valores declarados como “dinheiro em espécie”, “dinheiro em caixa” e outras rubricas semelhantes não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova incontestada de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada.

MÚTUO. PROVA.

A alegação de que foram recebidos recursos decorrentes de empréstimos obtido de pessoa física deve ser acompanhada dos comprovantes da transferência para o patrimônio do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 26/12/12, segundo o termo de ciência de fl. 400, assinado por seu representante, o Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fls. 324 e 389), interpôs o recurso voluntário de fls. 403 a 457, em 23/1/13, no qual repete a sua impugnação, e acrescenta o seguinte:

- Que seria inaplicável a presunção legal do art. 42 da Lei 9.430, de 27/12/96 ao presente caso;
- Que seria impossível a aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios sobre débitos fiscais; e
- Que a multa aplicada de 75% apresentaria caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e foi apresentado por advogado devidamente constituído, porém, não será conhecido em relação às seguintes alegações, uma vez que não prequestionadas em sede de impugnação:

- Inaplicabilidade da presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/96;
- Impossibilidade de aplicação da Taxa Selic; e
- Caráter confiscatório da multa de 75%.

Cabe salientar que o conhecimento de tais alegações importaria em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo tributário.

Das alegações recursais

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso voluntário se constitui em instrumento de defesa a ser interposto contra a decisão de primeira instância. Nessa linha, inclusive, é o art. 33, do Decreto 70.235, de 6/3/72, que assim dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A impugnação, por sua vez, nos termos do art. 14, do Decreto 70.235/72, é interposta diretamente contra o lançamento:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Portanto, em seu recurso voluntário, cabe ao contribuinte rebater as razões de decidir do órgão julgador de primeiro grau e não simplesmente repetir as alegações constantes da impugnação, pois, nesse caso, o contribuinte não estará recorrendo da decisão tomada em primeira instância, mas sim estará pleiteando, tão somente, um reexame da sua impugnação.

Dessa forma, tendo em vista que o Recorrente transcreve a sua impugnação, *ipsis litteris*, na parte conhecida do seu recurso, reproduziremos no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão recorrida, com as quais concordamos e mantemos:

Inicialmente, analisando detidamente a impugnação tempestiva apresentada, verifica-se que o contribuinte contesta basicamente três pontos desconsiderados no fluxo patrimonial: supostos empréstimos recebidos da cônjuge, posse de dinheiro em espécie declarado e recebimento de lucros de sua pessoa jurídica.

Necessário de pronto esclarecer que a presunção de omissão de rendimentos aplicada no lançamento decorre de lei, não havendo qualquer nulidade em se apurar a omissão por meio da aferição indireta do patrimônio a descoberto.

Destaca-se ainda que o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova. Conforme art. 807 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, a autoridade lançadora efetua o lançamento baseado na análise patrimonial, cabendo ao contribuinte provar a origem dos rendimentos que justificam seu patrimônio.

No caso em tela, observa-se que o fiscal esmerou-se em comprovar a ocorrência de acréscimo injustificado de renda, conforme se observa do Termo de Verificação Fiscal e do fluxo de caixa e respectivas planilhas. Os acréscimos patrimoniais foram apurados mensalmente, considerando-se o saldo de disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente (dentro do mesmo ano-calendário), na determinação da base de cálculo anual do tributo, em obediência aos dispositivos legais citados no Auto de Infração.

Empréstimo - Prova

Sustenta o defendente que não poderia ser desconsiderado pela auditoria os empréstimos recebidos de sua cônjuge, Sra. Dione, declarados tempestivamente em DIRPF, para justificar seu acréscimo patrimonial. Destaca que embora seus documentos tenham sido produzidos após o início da fiscalização é sabido que transferências entre pessoas da família ocorrem comumente sem formalidades. A tese defensiva não merece qualquer amparo.

Ocorre que laços familiares não conferem privilégio ao contribuinte em relação à prova do empréstimo que informa ter contraído para justificar seu acréscimo patrimonial. Também a declaração deste empréstimo em DIRPF não é o bastante para comprovar perante o Fisco o negócio jurídico.

As informações constantes da Declaração de rendimentos sujeitam-se a comprovação posterior por meio de provas contundentes perante o Fisco, em especial, quando implicar variação patrimonial. É o que determina o Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em

rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

No mesmo sentido, dispõe a Jurisprudência do Conselho de Contribuintes, atual CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

MÚTUO. COMPROVAÇÃO. A alegação de que foram recebidos recursos em empréstimo obtido de pessoa física deve ser acompanhada dos comprovantes do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, além da informação da dívida nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante e da demonstração de que este último possuía recursos próprios suficientes para respaldar o empréstimo. (Ac 10612836 de 23/08/2002).

Ressalte-se que o valor de R\$ 250.000,00, depositado pela cônjuge do impugnante diretamente em sua conta bancária, foi acatado pela fiscalização.

Já com relação ao suposto empréstimo no valor de R\$ 120.000,00, não foi carreado aos autos prova inequívoca da transferência dos recursos entre as pessoas envolvidas na suposta transação, a exemplo do que ocorreria se fossem apresentados os extratos bancários do mutuante e do mutuário; posto que esta prova, originária de fonte externa, no caso, uma instituição financeira revelaria a efetiva movimentação do dinheiro, situação que pôde ser verificada na transferência de R\$ 250.000,00, acatada pela fiscalização com a seguinte justificativa:

A propósito, cabe pontuar que o empréstimo de R\$ 250.000,00 que também aparece no suposto contrato, somente foi reconhecido por esta fiscalização como origem de recursos do contribuinte porque está fundamentado em depósitos que atestam a transferência dos recursos de Dione Huppel Emmel para Elpio Emmel, quer dizer, o convencimento da existência desse empréstimo se deu pela apresentação dos comprovantes de depósito e não do contrato, porquanto este foi tido por inidôneo.

Obviamente que depósitos em dinheiro na conta do impugnante (de R\$ 50.000,00 e de R\$ 70.000,00) não tem o condão de demonstrar a transação, ainda mais sendo o próprio contribuinte autuado o depositante.

Assim, sem apego às formalidades do contrato elaborado após a fiscalização, tem-se que sem a prova robusta da transferência efetiva dos valores entre mutuário e mutuante, não há como acatar o valor como origem de recursos no fluxo patrimonial.

Da mesma forma, quanto ao suposto empréstimo de R\$ 55.000,00, também de sua cônjuge, verifica-se que os cheques de sua esposa, supostamente utilizados na aquisição de imóvel rural do impugnante, não demonstram cabalmente que efetivou-se empréstimo entre mutuante e mutuário. Como esclarecido pela autoridade fiscalizadora, as cópias dos cheques (fls. 219 e 220) são nominais a Dione Huppel Emmel, não havendo qualquer menção ao contribuinte.

A alegação de que os cheques não foram depositados, mas foram utilizados pelo impugnante na aquisição de sua chácara carece de comprovação. No caso, o autuado informa que constaria nos autos uma relação de pagamentos referentes à aquisição da chácara que consta em sua DIRPF. Na citada relação de pagamentos, ainda segundo a impugnação, constariam os referidos cheques endossados pela sua cônjuge.

Ocorre que, consultando cuidadosamente os documentos carreados aos autos pelo impugnante, verifica-se que não consta a referida relação que traria a indicação dos cheques da Sra. Dione como pagamento de chácara em nome do autuado. Também não constam nos autos os cheques com o endosso da Sra. Dione mencionados na impugnação. Em consequência, sem qualquer comprovação idônea, não há condições de considerar o empréstimo no fluxo patrimonial.

Repise-se que operações desse gênero, por terem repercussões na esfera tributária, devem estar devidamente documentadas. Não se pode entender como demasiada a exigência de prova do contrato de mútuo contemporâneo e da efetiva transferência dos valores.

Isso porque o terceiro interessado, no caso o Fisco Federal, não participou do negócio jurídico, necessitando, pois, de prova robusta para verificar sua veracidade.

Assim, entende-se acertada a conduta da autoridade lançadora de desconsiderar os empréstimos, em razão da ausência de prova de sua ocorrência.

Disponibilidade em Espécie

Suscita o impugnante que possuía, ao final de 2007, R\$ 130.000,00 em espécie devidamente declarados em DIRPF. Esclarece que em casos dessa natureza, compete a fiscalização fazer prova em contrário da existência do dinheiro declarado e cita a dificuldade de se provar existência de numerário em espécie. A tese não merece amparo.

O art. 806 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 dispõe a respeito da comprovação das origens:

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Resta claro, portanto, que o contribuinte está sujeito a comprovar, mediante documentos e esclarecimentos, as origens de recursos e as alterações ocorridas em seu patrimônio, sempre que intimado a fazê-lo.

Não basta, portanto, com fez a defesa, informar de forma vaga e lacônica que possuía dinheiro em espécie e pronto. É mister provar a origem desse recurso e sua disponibilidade efetiva por meio de documentos idôneos e robustos.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a disponibilidade em dinheiro somente pode ser aceita quando houver prova incontestada de sua existência no final do ano-base em que foi declarado. O entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes a esse respeito encontra-se reproduzido nos seguintes acórdãos:

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Valores declarados como dinheiro em espécie, dinheiro em caixa, numerário em cofre e outras rubricas semelhantes não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova incontestada de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada.” (Acórdão 10610228/1.998)

Ementa: IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO DINHEIRO EM CAIXA Para que os recursos disponíveis em moeda ao final de cada ano-calendário constituam-se lastro para eventuais acréscimos patrimoniais no mês, imediatamente, subsequente, devem estar incluídos na respectiva declaração de bens, e, como todos os dados declarados, ter sua origem comprovada e justificativa para a permanência em caixa sem remuneração. Não se prestam para esse fim eventuais sobras decorrentes da confrontação entre rendimentos e aplicações declaradas, mesmo aquelas apuradas em levantamentos fiscais para constatação do fato gerador do Imposto de Renda, pois não expressam a efetiva posse do bem no último dia do período. (Acórdão 10245383/20021025)

Retirada de Lucros da Empresa Elpio Emmel – Loteamento Universitário

Quanto às supostas retiradas de lucro de sua empresa nos valores de R\$ 100.000,00 em 26/06/2008, R\$ 170.000,00 em 31/12/2007 e R\$ 20.000,00 também em 31/12/2008 tem-se que:

Conforme esclarecido no Termo Fiscal, não há prova documental da transferência do dinheiro da pessoa jurídica para a física. Os simples recibos apresentados não guardam plena identidade com a contabilidade apresentada e, sem a existência de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, não há como acatar a suposta retirada de lucros.

É manso e pacífico o entendimento de que a aceitação de valores de percepção de lucros no fluxo patrimonial depende, inequivocamente, da comprovação da efetiva transferência dos recursos entre os envolvidos.

Ademais, a autoridade fiscal descreve com propriedade a falta de base contábil para justificar a tese defensiva, cito:

Chamou a atenção desta fiscalização o fato de a empresa Elpio Emmel – Loteamento Universitário haver escriturado a manutenção de altos valores em dinheiro durante 2008. Eis que o Livro Razão da empresa informa saldo inicial de 2008 de R\$ 233.671,52 e, como pode se verificar à fl.246, esse saldo não variou significativamente no ano. Se a contabilidade da empresa refletisse verdadeiramente os fatos, significaria que teriam sido mantidos em espécie, num cofre ou gaveta, durante todo o ano de 2008, valores acima de R\$ 200.000,00, por vezes mais de R\$ 300.000,00. Não parece que tenha sido essa a realidade da empresa em 2008 já que se trata de pequena empresa individual aberta para comercializar terrenos em um loteamento...

Realmente não é razoável admitir que tanto dinheiro vivo fosse mantido na empresa, sem transitar pelo sistema bancário. Muito menos é crível que expressivos numerários tenham sido distribuídos à pessoa física sem deixar rastro bancário compatível.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Sergio da Silva – Redator

Não obstante os fundamentos do voto condutor, pede-se vênia para discordar parcialmente do ilustre relator, especificamente por entender que, no caso concreto, deve ser

considerado como origem de recursos válida a disponibilidade em moeda corrente, no valor de R\$ 130.000,00, regularmente informada em DIRPF pelo contribuinte no exercício anterior ao auditado.

Tal entendimento deve-se ao fato de que a fiscalização em apreço visou analisar a regularidade do IRPF incidente no ano-calendário 2008 (exercício 2009), tendo o contribuinte informado em DIRPF, do exercício anterior, possuir R\$ 130.000,00 em moeda corrente nacional ao final do ano de 2007.

Sobre a efetiva posse de tais valores, não foi localizado nos autos, e tampouco no Termo de Verificação Fiscal, qualquer informação de que o contribuinte tenha sido intimado e não comprovado tal disponibilidade, constando do processo apenas pedido de informações referente a dados da DIRPF 2009 (AC 2008):

INTIMO o contribuinte acima identificado a, no prazo de 20 dias contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento deste termo, apresentar os elementos e esclarecimentos a seguir especificados:

1 - Cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes ao ano-calendário de 2008, acompanhadas da documentação utilizada para embasar os lançamentos declarados, tais como rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos e exclusivos de fonte, de deduções pleiteadas, de bens móveis e imóveis, saldos bancários, disponibilidade de dinheiro em espécie, entre outros.

Dessa forma, a efetiva propriedade de tais valores não foi objeto de exame pela autoridade fiscal, fato que inviabilizada a sua desconsideração como origem de recurso válida a suportar as despesas incorridas pelo contribuinte no ano seguinte.

Conclusão

Posto isso, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, considerando válido como origem de recurso o montante de R\$ 130.000,00 em espécie, declarados pelo contribuinte na DIRPF 2008 (AC 2007), devendo, por isso, ser recalculado o IRPF incidente. No mais, acompanho o relator do voto vencido.

(Assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva